



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Recurso nº. : 130.905
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 e 1999
Recorrente : PAULO RICARDO ZAVADIL
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.892

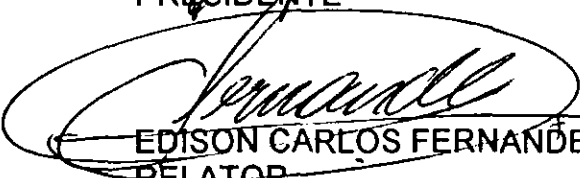
IRPF – RESPONSABILIDADE – Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RICARDO ZAVADIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : 106-12.892

Recurso nº. : 130.905
Recorrente : PAULO RICARDO ZAVADIL

R E L A T Ó R I O

Este procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 47-48), no qual restou consignada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. Tratou-se, em suma, de verbas recebidas por força de decisão da Justiça do Trabalho, cujo imposto não foi recolhido pelo beneficiário.

Em sua Impugnação (fls. 55-60), o Contribuinte alega que, em primeiro lugar, que parte das verbas não são tributáveis, haja vista que se tratam de ajuda de alimentação e FGTS; depois, afirma que o Décimo Terceiro Salário e seus reflexos são tributáveis exclusivamente na fonte; e, por fim, sustenta que há erro na identificação do sujeito passivo, porque, pelo teor do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992, no caso em tela a fonte pagadora seria responsável pelo imposto.

A decisão de Primeira Instância (fls. 82-94) manteve parcialmente o auto de infração, reconhecendo tão-somente a tributação exclusiva de fonte das verbas relativas ao Décimo Terceiro Salário e seus reflexos.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 98-107), reafirmando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : 106-12.892

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Conquanto sejam várias as alegações trazidas pela Recorrente para fundamentar o cancelamento ou, ao menos, a redução do auto de infração ora em debate, sendo todas elas pertinentes, tendo em vista as posições por mim apresentadas em situações anteriores, creio que a discussão da responsabilidade tributária no caso em tela seja suficiente para resolver a questão levantada por meio do lançamento de ofício da autoridade administrativa.

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : 106-12.892

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:



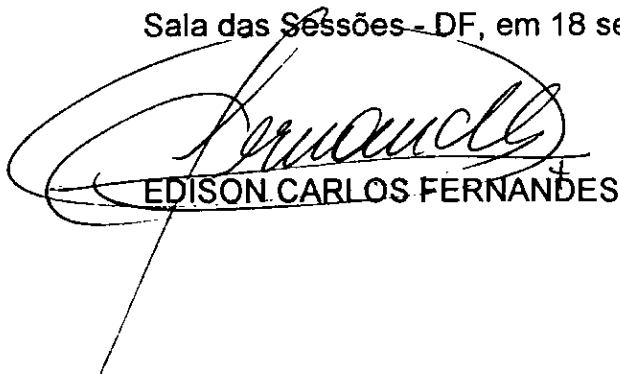
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : 106-12.892

“Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário.”

Diante do exposto, considero que a Recorrente não pode ser responsabilizada pela obrigação tributária no caso em tela, devido à expressa designação da fonte no artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992. Sendo assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e julgo no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 18 setembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES